

13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807942-42.2023.8.19.0001

**APELANTE : BOCATER CAMARGO COSTA E SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS**

ADVOGADO : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO

ADVOGADO : LUANE PORTO DA SILVA

APELADO : ROSA MARIA PEREIRA VIEGAS

ADVOGADO : RENAN LOUREIRO LABORNE BORGES

RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PRVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE REPRESENTOU A PARTE RÉ, OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DA DEMANDANTE EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Conforme jurisprudência dominante do STJ, cabível o pagamento de honorários na hipótese de extinção sem resolução do mérito, mas exige a atuação do advogado. Todavia, quando a extinção ocorre em virtude do não recolhimento das custas iniciais, aquela Corte entende que não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro in procedendo, haja sido determinada a oitiva da contraparte.

2. O caso vertente, embora se trate de extinção do processo por ausência de pressuposto processual de constituição e validade, em decorrência do não recolhimento das custas, possui particularidade que atrai a adoção da regra geral, que autoriza a condenação da parte autora em honorários.

3. Houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual pela citação, com o acolhimento da manifestação (embargos de declaração) da parte ré, antes da sentença extintiva; isto é, houve inequívoca atuação dos advogados, com acolhimento de seus argumentos.

4. Em que pese a existência do Tema Repetitivo n. 1.076 do STJ, que estabelece a obrigatoriedade dos percentuais do § 2º do art. 85 em casos de valores elevados, a hipótese dos autos apresenta uma

2

particularidade que autoriza a distinção (distinguishing).

5. Isso porque a extinção do feito por ausência de recolhimento das custas iniciais não gera um proveito econômico imediato e mensurável para o devedor, uma vez que a obrigação/relação jurídica material não foi revisada - manteve-se hígida e poderá ser deduzida novamente em momento posterior.

6. Arbitramento por equidade, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, à luz do princípio da causalidade.

RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0807942-42.2023.8.19.0001, em que é Apelante BOCATER CAMARGO COSTA E SILVA RODRIGUES ADVOGADOS e Apelado ROSA MARIA PEREIRA VIEGAS

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por ROSA MARIA PEREIRA VIEGAS em face de PREVI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

2



3

Decisão, id 45196058, deferindo a gratuidade de justiça e a tutela de urgência.

Embargos de declaração opostos pelo réu, id 46840354.

Decisão, id 47053991, acolhendo os embargos e reconsiderando a decisão, id 45196058.

Petição da parte autora, id 49257297, com documentos.

Contestação, id 46833825.

Decisão, id 5686252, recebendo a emenda, indeferindo a antecipação da tutela, bem como a gratuidade.

Petição da autora, id 69962997, pedindo a reconsideração.

Decisão, id 82926885, mantendo o indeferimento da gratuidade.

Decisão, id 111830937, deferindo o parcelamento.

Sobreveio sentença, id 164257767, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, haja vista que, embora devidamente intimada, a autora deixou recolher a parcela das custas.

Embargos de declaração opostos pela parte ré, id 168009166, alegando omissão quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais.

3

4

Decisão, id 216596339, rejeitando os embargos.

Recurso de apelação interposto pelo escritório de advocacia que representou a parte ré, id 223676734, postulando a reforma da sentença para que seja a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decisão, id 280203091, mantendo a sentença, nos termos do artigo 485, § 7º, CPC.

VOTO

Presentes os requisitos, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar o cabimento da condenação da parte autora em honorários de sucumbência.

Na hipótese, o magistrado *a quo* entendeu que não cabe a condenação, pelos seguintes fundamentos:

A sentença foi proferida pela inércia da demandante em recolher as custas e taxa judiciária incidentes. A ordem de citação de fls. 17 foi equivocada e reconsiderada a teor de fls. 27, de molde que a contestação de fls. 33 não atribui a autora a obrigação de adimplir honorários advocatícios.

Pois bem.

4

Conforme jurisprudência dominante do STJ, a regra geral do código de Processo Civil determina o pagamento de honorários na hipótese de extinção sem resolução do mérito, mas exige a atuação do advogado e de quem deu causa ao processo (princípio da causalidade).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO. AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Ação de execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/6/2023 e concluso ao gabinete em 6/10/2023.
2. O propósito recursal consiste em dizer se, na extinção do processo sem resolução de mérito, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que não houve qualquer atuação dos advogados da parte vencedora.
3. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade.
4. O CPC/2015, ao contrário do CPC/1973, resolvendo antiga celeuma doutrinária e jurisprudencial, é explícito ao estabelecer que os limites e critérios previstos nos §2º e §3º do art. 85 devem ser aplicados independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive às hipóteses de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. (Art. 85, §6º, CPC/2015).
5. Muito embora a regra seja a fixação de honorários sucumbenciais na extinção do processo sem resolução de mérito, impõe-se pontuar que, se os honorários têm por objetivo remunerar a atuação dos advogados, inexistindo qualquer atuação do profissional, não há razão para o arbitramento da verba honorária.
6. Na extinção do processo sem resolução de mérito, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que não houve qualquer atuação dos advogados da parte vencedora.
7. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois em consonância com a tese ora sustentada no sentido de que a inexistência de atuação do advogado da parte vencedora impede a fixação de honorários sucumbenciais em seu favor.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.091.586/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DE EXPRESSIVA MARCHA PROCESSUAL NA ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de integração, sendo cabíveis estritamente para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito da causa ou ao reexame de matéria já devidamente apreciada.

2. No caso concreto, o acórdão embargado assentou de forma clara e coerente que o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatório, atestou o expressivo andamento da marcha processual e a estabilização da lide, o que afasta o mero cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e justifica a fixação de ônus sucumbenciais pelo princípio da causalidade.

3. O acolhimento da tese da instituição financeira embargante no sentido de que não teria ocorrido o aperfeiçoamento da relação processual demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, providência obstada em sede de recurso especial por força do óbice insculpido na Súmula n. 7/ST.

4. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a extinção do feito por ausência de complementação do preparo enseja a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando constatada a angularização processual ou a prática de atos relevantes com a atuação da parte adversa, aplicando-se o princípio da causalidade (Súmula n. 83/STJ).

5. A contradição ou a omissão aptas a justificar o manejo dos embargos de declaração são aquelas internas ao próprio julgado, verificadas entre a fundamentação e o dispositivo, não se confundindo com o mero inconformismo da parte em relação à solução jurídica adotada.

6. Ausentes os vícios de integração elencados no Estatuto Processual Civil, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, ante o manifesto intuito de rediscussão de matéria julgada.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 2.254.908/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Todavia, quando a extinção ocorre em virtude do não recolhimento das custas iniciais, aquela Corte entende que não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por *erro in procedendo*, haja sido determinada a oitiva da contraparte.

Isso porque, a extinção do feito, nessas hipóteses, em regra, prescinde de citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. Assim, eventual determinação de oitiva da contraparte, por consistir em *error in procedendo*, não pode conduzir à condenação do autor a arcar com os ônus sucumbenciais ao argumento de que houve a movimentação da máquina Judiciária e a manifestação da parte contrária.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA CONTRAPARTE. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Ação de obrigação de fazer, consistente na extinção de condomínio, ajuizada em 23/3/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/5/2022 e concluso ao gabinete em 8/3/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o cancelamento da distribuição do processo impõe ao autor a obrigação de arcar com

8

os ônus de sucumbência, notadamente quando haja citação e manifestação da contraparte.

3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.

4. O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC/15, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.

5. A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento nos arts. 290 e 485, IV, do CPC/15, em virtude do não recolhimento das custas iniciais, não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por error in procedendo, haja sido determinada a oitiva da contraparte.

6. Hipótese em que a autora, ora recorrente, pleiteou, em sua petição inicial, a concessão da gratuidade de Justiça, sendo que após o indeferimento da medida, seja pelo Juízo de primeiro grau, seja pelo Tribunal, seria imprescindível a intimação para recolher as custas iniciais e, comprovada a sua inércia, a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual, sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, ante o cancelamento da distribuição.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a condenação da recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

(REsp n. 2.053.571/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. ART. 290 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS, EM REGRA, NA HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão impugnado examina o núcleo da controvérsia, apresentando fundamentação apta à solução do litígio, sendo insuficiente a mera

8



9

reiteração, em agravo interno, de alegações genéricas de omissão e deficiência decisória desacompanhadas de demonstração concreta dos vícios de embargabilidade.

2. A tese de deserção do recurso de apelação por ausência de preparo, invocada pela parte agravante, não altera o fundamento determinante adotado no acórdão recorrido e acolhido na decisão agravada, segundo o qual a ausência de recolhimento das custas iniciais nos embargos à execução acarreta o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão do cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais (art. 290 do CPC), não há condenação em honorários sucumbenciais, em regra, ainda que se alegue a ocorrência de triangularização processual, com apresentação de defesa e contrarrazões, pois a controvérsia é solucionada pelo marco processual do cancelamento da distribuição e suas consequências.

4. A invocação de precedentes acerca da autonomia entre execução fiscal e embargos para fins de fixação da verba honorária, bem como a alegação de que honorários pagos em programa de regularização municipal se referem apenas à execução fiscal, não infirmam a conclusão do acórdão recorrido, quando este resolve a lide a partir do art. 290 do CPC, reputando indevida a imposição de novas verbas sucumbenciais.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.181.776/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

O caso vertente, embora se trate de extinção do processo por ausência de pressuposto processual de constituição e validade, em decorrência do não recolhimento das custas, possui particularidade que atrai a adoção da regra geral, que autoriza a condenação da parte autora em honorários.

Conforme relatado, a decisão, id 45196058, deferiu a gratuidade e indeferiu a tutela.

A parte ré foi citada (id 46047271), apresentando embargos de declaração (id 46840354), alegando que a decisão não guarda correspondência com os fatos narrados na petição inicial.

9

Os embargos foram acolhidos, tendo sido reconsiderado o ali contado em todos os seus termos. Na mesma oportunidade, determinou a comprovação de ganhos para análise da gratuidade e a emenda à inicial a fim de atribuir-se valor a cada um dos pedidos formulados.

Daí seguiu-se com emenda à inicial e contestação, certificada tempestiva (id 54732562), a decisão que indeferiu a gratuidade e a tutela, culminando na sentença.

Ainda que decisão, id 45196058, tenha sido integralmente reconsiderada – e assim considerar também a ordem de citação -, fato é que houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual pela citação, sendo certo que a reconsideração decorreu do acolhimento da manifestação da parte ré; isto é, houve inequívoca atuação dos advogados, com acolhimento de seus argumentos.

Resta se a hipótese é de arbitramento de honorários, com base de cálculo do art. 85, § 2º, do CPC, ou se é caso de equidade do § 8º.

No caso, a ação objetivava a revisão do benefício previdenciário e o pagamento da diferença das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal.

A ação foi extinta sem julgamento de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e validade, em decorrência do não recolhimento das custas.

Em que pese a existência do Tema Repetitivo n. 1.076 do STJ, que estabelece a obrigatoriedade dos percentuais do § 2º do art. 85 em casos de valores elevados, a hipótese dos autos apresenta uma particularidade que autoriza a distinção (distinguishing).

Isso porque a extinção do feito por ausência de recolhimento das custas iniciais não gera um proveito econômico imediato e mensurável para o devedor, uma vez que a obrigação/relação jurídica material não foi revisada - manteve-se hígida e poderá ser deduzida novamente em momento posterior.

Desse modo o valor da causa não poderia ser utilizado como critério subsidiário para fixação dos honorários, por não refletir vantagem efetivamente auferida pelas partes (proveito econômico inestimável).

Tal entendimento visa evitar que a fixação de honorários sobre o valor da causa resulte em montantes exorbitantes em processos extintos por questões meramente procedimentais, sem julgamento de mérito sobre a obrigação.

Assim, adequado o do arbitramento por equidade, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, à luz do princípio da causalidade.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE APÓS EXTINÇÃO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito e a fixação de honorários por equidade, negando provimento à apelação.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer para compelir os requeridos a liquidar ou apresentar garantias líquidas colaterais suficientes à Carta de Fiança n. A-1-2018/1957-8/CFJ5, em 3 dias úteis, nos autos da Execução n. 0719586-80.2018.8.07.0001.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, e fixou honorários em R\$ 5.000,00, com base no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.
4. A Corte de origem manteve a sentença e, em rejugamento dos embargos de declaração, reafirmou a inaplicabilidade do Tema n. 1.076 do STJ ao caso concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, ausentes condenação e proveito econômico mensurável, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil), ou se é cabível a fixação por equidade (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame das premissas fático-probatórias quanto à inexistência de proveito econômico e à inadequação do valor da causa como base de cálculo dos honorários.
7. O acórdão recorrido realizou o distinguishing do Tema n. 1.076 do STJ ao consignar que não houve condenação nem proveito econômico mensurável, sendo adequada a fixação por equidade à luz do princípio da causalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ impede a revisão do critério de fixação dos honorários quando dependente da reavaliação do proveito econômico e das circunstâncias do caso. 2. Em demanda extinta sem resolução do mérito e sem proveito econômico, é adequada a aplicação do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil para fixação por equidade, não se aplicando o Tema n. 1.076 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º, 8º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

(REsp n. 2.247.178/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

Assim, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbências, arbitrando-os por equidade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Rio de Janeiro, 26/08/26

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**